Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 2146/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/11342/2018 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1937381 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** REVISÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI |
| **PROPONENTE** | **:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO |
| **RELATOR** | **:** CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – MULTA – IRREGULARIDADE – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA E DOCUMENTAÇÃO – CONSAGRAÇÃO PERANTE OPINIÃO PÚBLICA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – PROCEDÊNCIA.**

A apresentação de pesquisa em sítios especializados em música, de relatório descritivo com quantitativo de visualizações em clipes e de notícias midiáticas comprova que os artistas contratados são consagrados em face da opinião pública e da crítica especializada.

Restando comprovado que a contratação preencheu os requisitos legais, julga-se procedente o pedido de revisão para rescindir a decisão revisada e proferir novo julgamento para declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar procedência** ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Arilson Nascimento Targino**, a fim de rescindir a **decisão singular DSG - G.JRPC - 10135/2017** para que seja proferida outra para declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 3/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 25/2014, realizado pelo Município de Jatei e a microempresa Adhemar Simplício da Silva Segundo, de acordo com o previsto no art. 25, III da lei 8.666/1993.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos de Pedido de Revisão (*f.2/6*), interposto por ***Arilson Nascimento Targino***, Ex-Prefeito Municipal de Jatei, *com fulcro no artigo 73, II da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 164, da Resolução Normativa n.76/2013,* em face da Decisão Singular **DSG – G.JRPC – 10135/2017,** proferido por este Tribunal, no processo **TC/MS 8723/2014**, que declarou irregulares a inexigibilidade de licitação e a celebração do contrato, aplicando multa no valor de 100 (cem) UFERMS, bem como a regular a execução financeira do Contrato administrativo, *in verbis*

> Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos sentidos de:
>
> **I) DECLARAR IRREGULARES**, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, em face da desobediência às regras impostas pelo art. 25, III, da Lei Federal n. 8.666, de 1993:
>
> a) **o ato de inexigibilidade de licitação n. 3/2014**;
>
> b) **a celebração do Contrato Administrativo n. 25/2014**, entre o Município de Jateí e a empresa Adhemar Simplício da Silva Segundo - ME;
>
> **II) DECLARAR REGULAR** a execução do Contrato n. 25/2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;
>
> **III) APLICAR MULTA** ao Sr. Arilson Nascimento Targino – CPF n. 366.369.757-68, Prefeito Municipal de Jateí na época dos fatos, nos valores correspondentes aos de **100 (cem) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas no ato de inexigibilidade de licitação n. 3/2014 e na celebração do Contrato Administrativo n. 25/2014, consoante a declaração firmada no inciso I, "a" e "b", desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
>
> (...)

O requerente se insurgiu contra a multa equivalente a 100 (cem) UFERMS que lhe foi aplicada em razão da inexistência de elementos que comprovassem o reconhecimento pela opinião pública e pela crítica especializada das duplas musicais "Bruninho e Davi" e "Pedro Henrique e Fernando" e também contra a eventual intempestividade, e nesse sentido iniciou suas razões esclarecendo que o art. 89 da LC/160 prevê a aplicação subsidiaria do Código de Processo Civil, e se valendo do dispositivo previsto no art. 374, I, que estabelece que não dependem de provas os fatos notórios, juntou relatório descritivo, com quantitativo de visualizações em clipes e notícias de mídias sobre os artistas para a comprovação da legalidade.

Por fim requereu a reconsideração do ato em referência pugnando pela legalidade e regularidade da contratação, bem como a anulação do ato decisório que culminou em multa.

O presente pedido foi interposto em 04/10/2018 e o Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder ao juízo de admissibilidade, estabelecido no art. 19, inciso XIII, alínea "b" do Regimento Interno, nos termos do art. 9º, VIII, ***a***, da Lei Complementar n. 160, de 2012, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 164 do RITC/MS, nos termos do art. 73 da lei Complementar n. 160/2012, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 04/02/2019, acostado às *f.7.*

De posse dos autos considerando que os fatos apresentados se apoiaram em questão exclusivamente de direito determinei a remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme o descrito no Despacho **DSP – G.RC – 15613/2019,** *f. 10*.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas manifestou-se parecer – PARECER PAR - 4ª PRC – 11844/2019 (*f.11/14*) destacou em preliminar que o requerimento preenche os requisitos de admissibilidade por preencher os pressupostos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas; no mérito entendeu que as justificativas e documentos arrolados sanam as falhas noticiadas.

Concluiu pelo conhecimento do pedido por preencher os requisitos de admissibilidade e pelo provimento da suplica no sentido de reformar os comandos constantes na decisão, para declarar a legalidade e regularidade da contratação e consequente exclusão das penalidades aplicadas.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

No exame de admissibilidade do Pedido de Revisão é preciso entender que não se trata de Recurso, mas uma impugnação de índole similar à ação rescisória no Processo Civil, tratando-se de um sucedâneo recursal e de uma demanda autônoma de impugnação, que objetiva a desconstituição de coisa julgada administrativa, e somente será cabível em situações que atendam aos requisitos específicos indicados no art. 73, da lei complementar n. 160/2012:

> *Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:*
>
> *I- Prova inequívoca:*
>
> *a) De erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;*
>
> *b) da falsidade ou ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;*

> *II- na superveniência de* novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento
>
> *(....)*

No pedido sob análise, o requerente apresenta documentos e informações que até então não faziam parte do processo o que nos leva a entender que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da lei Complementar n.160/2012; foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, *parágrafo único*, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínseco (regularidade formal e tempestiva) de admissibilidade, o recurso deverá ser conhecido.

**MÉRITO**

Trata-se de Pedido de Revisão interposto por ***Arilson Nascimento Targino,*** Ex – Prefeito do Município de Jatei, com a finalidade de ver reconsiderada a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 10135/2017 que declarou irregulares a inexigibilidade de licitação e a celebração do Contrato Administrativo n. 25/2014 e aplicou a multa de 100 (cem) UFERMS.

Analisando todo o processo e em especial a documentação (*f. 2/6*) apresentada em sede de pedido de revisão quais sejam: pesquisas em sites especializados em música, relatório descritivo, com quantitativo de visualizações em clipes e notícias midiáticas, observo que o requerente se utilizou do instituto da inexigibilidade de licitação, o qual permite a contratação direta de artistas, sem que haja um procedimento licitatório, juntou documentos que comprovam que os "artistas" em questão são consagrados em face da opinião pública e da crítica especializada, o que nos faz entender que não houve uma contratação arbitraria, e que os artistas apresentam virtudes no desempenho da arte, preenchendo assim os requisito legais previsto no art. 25, inciso III , da Lei de Licitações e Contratos , *in verbis*:

> **Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> (...)
>
> **III** - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
>
> **(**...)

Ademais, segundo o Professor Joel de Menezes Niebuhr, a contratação de artistas é singular, dotada de elevado grau de subjetividade, o que inviabiliza o estabelecimento de parâmetros objetivos de competição: "... no tocante aos serviços artísticos, a singularidade reside na própria natureza do serviço, que é prestado, de modo independente da figura do artista, com percepção pessoal, subjetiva, em

resumo, singular.” [1]

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso interposto são suficientes para desconstituir os fundamentos em que se apoiou a decisão guerreada, no que se refere *a inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo n. 25/2014*, merece ser provido, e deverá passar a ser considerado regular.

São as razões que fundamentam o voto.

**DISPOSITIVO**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, de acordo com o parecer do representante do Mistério Público de Contas, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** do recurso de revisão a fim de rescindir a DECISÃO SINGULAR **DSG - G.JRPC - 10135/2017** para que seja proferida outra para declarar a **REGULARIDADE** da *Inexigibilidade de Licitação n. 3/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 25/2014,* realizado pelo Município de Jatei e a microempresa Adhemar Simplício da Silva Segundo, de acordo com o previsto no art. 25, III da lei 8.666/1993.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SMA
SETAC.MSS/DSSM

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. Editora Fórum, 2008, 2ª Edição revista e ampliada, Belo Horizonte, p. 131.